

3. Quanto à separação, por período, dos fatos que ensejaram a cassação do diploma do embargante, não há que se falar em omissão se a matéria não foi suscitada nas razões do apelo especial.
4. Inexistência de vícios. Pretensão de concessão de efeitos infringentes.
5. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 24 de outubro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.115 - CLASSE 22ª - SÃO PAULO (118ª Zona - Santos).

Relator Ministro José Delgado.
Embargante Jamal Kassen El Azanki.
Advogado Dr. Jamal Kassen El Azanki.

Ementa:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2004. PRESTAÇÃO DE CONTAS. APELO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. NATUREZA ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS.

1. O Plenário do TSE, apreciando o recurso especial, decidiu dele não conhecer, considerando tratar-se de matéria de natureza administrativa.
2. Não há como prosperar a alegação de vícios no aresto ora embargado se o apelo sequer foi conhecido, em razão do tema nele versado.
3. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 24 de outubro de 2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.134 - CLASSE 22ª - RIO GRANDE DO NORTE (Natal).

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente Diretório Estadual do Partido Socialista Brasileiro (PSB).
Advogado Dr. André Augusto de Castro e outros.
Recorrida Rosalba Ciarlini Rosado e outro.
Advogado Dr. Thiago Cortez Meira de Medeiros e outros.
Recorrida Empresa Jornalística Tribuna do Norte Ltda.
Advogado Dr. Rodrigo Fonseca Alves de Andrade e outros.

Ementa:
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ENTREVISTA PUBLICADA EM JORNAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO.

1. Não caracteriza violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97, o fato de órgão de imprensa, antes do período oficial de propaganda eleitoral, veicular entrevista com pretensa candidata ao cargo de Senador.
2. O direito de informar é garantia constitucional que tem como objetivo aperfeiçoar a transparência dos fenômenos políticos e dar elementos formadores do regime democrático.
3. Impossível restringir atividade inerente à imprensa sem apoio legal.
4. Confirmação do acórdão prolatado por Tribunal Regional Eleitoral que, em face dos fatos, entendeu não constituir, por si só, propaganda eleitoral antecipada, a divulgação, pela imprensa, de entrevista com pretensa candidata, que faz menção a possível candidatura em eventual aliança com partidos.
5. Recurso especial não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencido o Ministro Marcelo Ribeiro, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 24 de agosto de 2006.

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 26.164 - CLASSE 22ª - MINAS GERAIS (Belo Horizonte).

Relator Ministro José Delgado.
Recorrente Jaime Martins Filho e outro.
Advogada Dra. Marina Pimenta Madeira e outros.
Recorrido Ministério Público Eleitoral.

Ementa:
RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. MENSAGEM SUBLIMINAR. VERIFICAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS. MULTA. COMINAÇÃO. INDIVIDUALIZAÇÃO.

1. A jurisprudência do TSE já pacificou entendimento segundo o qual, para averiguar a eventual existência de propaganda eleitoral extemporânea, cabe à Corte Regional não apenas observar a literalidade da mensagem, mas, também, todos os outros fatos que lhe são circunscritos, como imagens e números, com o intuito de comprovar que há mensagem subliminar a enaltecer as virtudes do pretenso candidato, o que, de fato, ocorreu no caso em apreço. Precedente: (REspe nº 19.905/GO, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 22.8.2003).

2. Do panorama formado nos autos, verifica-se que a pretensão dos recorrentes não prescinde do reexame de matéria fático-probatória, uma vez que a conclusão a que chegou o Tribunal a quo - ocorrência de propaganda eleitoral extemporânea, acarretando a multa prevista no art. 96, § 3º, da Lei nº 9.504/97 - baseou-se na análise de provas acostadas aos autos. Incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deverá ser aplicada a cada um, respeitando-se os valores mínimo e máximo estipulados em lei. Precedente: (AG nº 4.900/PA, Rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJ de 18.2.2005).
4. Recurso especial a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 24 de outubro de 2006.

PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 195/2006

RESOLUÇÕES

22.430 - PETIÇÃO Nº 2.275 - CLASSE 18ª - PARANÁ (Curitiba).

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Requerente Sindicato dos Comerciantes de São Paulo, por seu presidente.
Requerente Confederação Nacional dos Trabalhadores no comércio, por seu presidente.

Ementa:
Comércio. Abertura e funcionamento. Eleições 2006. Possibilidade. Decisão. Tribunal Superior Eleitoral. Pedidos de reconsideração. Indeferimento.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, vencidos os Ministros Carlos Ayres Britto e Cesar Asfor Rocha, indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 28 de setembro de 2006.

22.431 - PETIÇÃO Nº 2.275 - CLASSE 18ª - PARANÁ (Curitiba).

Relator Ministro Marcelo Ribeiro.
Requerente Federação dos Empregados no Comércio e Serviços do Estado de Mato Grosso do Sul, por seu presidente.

Requerente Federação dos Empregados no Comércio do Estado do Paraná, por seu presidente.

Requerente Federação dos Empregados no Comércio de Bens e de Serviços do Rio Grande do Sul (FECOSUL), por seu vice-presidente.

Requerente Sindicato dos Empregados no Comércio de Aquidauana/MS, por seu presidente.

Requerente Sindicato dos Empregados no Comércio de Naviraí/MS, por seu presidente.

Requerente Federação dos Empregados no Comércio e Congêneres do Estado de Minas Gerais, por seu presidente.

Requerente Sindicato dos Empregados no Comércio de Santo Ângelo, por seu presidente.

Requerente Sindicato dos Empregados no Comércio de Ponta Porã e Região - MS, por seu presidente.

Requerente Sindicato dos Empregados no Comércio de Canoas, Cachoeirinha, Gravataí, Alvorada e Nova Santa Rita, por seu presidente.

Requerente Sindicato dos Empregados no Comércio de Paranaíba, por seu presidente.

Ementa:
Comércio. Abertura e funcionamento. Eleições 2006. Possibilidade. Decisão. Tribunal Superior Eleitoral. Pedidos de reconsideração. Indeferimento.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, indeferir o pedido de reconsideração, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 29 de setembro de 2006.

22.452 - PETIÇÃO Nº 2.466 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Caputo Bastos.
Requerente Globo Comunicação e Participações S.A. (TV Globo).

Advogado Dr. José Perdiz de Jesus e outros.

Ementa:
Pedido. Emissora de televisão. Realização. Debate. Antevéspera do pleito. Término. Posterioridade. Horário. Meia-noite. Impossibilidade.

1. Considerando que o artigo 49 da Lei Eleitoral e o § único do artigo 240 do Código Eleitoral não estabelecem prazo em horas - consignou-se antevéspera das eleições - é razoável entender que o debate possa ocorrer na referida antevéspera do pleito, como previsto, limitando-se, porém, em sentido definitivo, de que não poderá ser ultrapassado o horário de meia-noite.
Pedido indeferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, responder de forma negativa à indagação formulada, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 17 de outubro de 2006.

22.459 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.702 - CLASSE 19ª - GOIÁS (41ª Zona - Niquelândia).

Relator Ministro José Delgado.
Interessado Tribunal Regional Eleitoral de Goiás.

Ementa:
PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. CONCESSÃO DE DIÁRIAS A MAGISTRADOS E SERVIDORES DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESLOCAMENTO PARA LOCALIDADES DE DIFÍCIL ACESSO. RESOLUÇÃO-TSE Nº 22.054/2005. CARACTERIZAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO-TRE/GO Nº 101/2006.

Presentes os requisitos, homologa-se Resolução do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, para considerar como localidades de difícil acesso os povoados de Acaba Vida, Buriti Alto, Caiçara, Córrego Dantas, Fazenda Poções, Garimpinho, Machadinho e Rio Vermelho, pertencentes ao município de Niquelândia/GO, para os efeitos da Res.-TSE nº 22.054/2005, desde que haja pernoite na localidade.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, homologar a decisão do TRE/Goiás, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Ricardo Lewandowski, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 24 de outubro de 2006.

22.460 - PETIÇÃO Nº 2.556 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.
Requerente Coligação A Força do Povo (PT/PRB/PC do B).
Advogado Dr. José Antônio Dias Toffoli e outros.

Ementa:
Propaganda eleitoral. Internet. Antevéspera do segundo turno. Autorização.

1. É razoável a manutenção das páginas institucionais das candidaturas à Presidência da República no mesmo período da propaganda regular por rádio e televisão, no caso, durante o dia 27 de outubro.
2. Pedido deferido.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, Carlos Alberto Menezes Direito, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.
Brasília, 26 de outubro de 2006.

22.462 - PETIÇÃO Nº 1.445 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

Relator Ministro José Delgado.
Requerente Diretório Nacional do Partido Social Democrata Cristão (PSDC), por seu presidente.

Ementa:
PETIÇÃO. PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃO (PSDC). PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2003. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE REPASSE DE NOVAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO.